



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 68/2026

Sessão do dia 03 de agosto de 2026 às 18 horas.
Procurador(a) designado(a): HENRIQUE CARDOSO
Defensor(a) designado(a): RODRIGO PUCCI

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhe pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 03 de agosto de 2026, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 1537/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

JOGO: ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA / PR X OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB / PR - CAMPEONATO TAÇA PARANÁ JUVENIL

Data: 02/11/2025 - Horário: 13h30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RODRIGO FEDATTO
 Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Denunciado(a): CLEITON FELIPE MELLO – Atleta da Associacao Atletica Nova Prata Taruma
Fundamento Legal: (2X) 254-A, I, 258-B, 257 e 254-A, II do CBJD.

expulso de forma direta aos 35min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula:
 'Motivo: 1258 - For culpado de conduta violenta - Com a bola fora de jogo o atleta agrediu com socos o seu adversário depois de ser supostamente chamado de "Filho da Puta". o mesmo saiu correndo atras do seu adversário Sr. Antony Bryan Plath dos Santos, no 19 da equipe do Pilarzinho, desferindo socos e gerando um principio de confusão entre as duas equipes. FATO 1. o principio de confusão foi controlado pela equipe de arbitragem. O atleta Sr. Cleiton Felipe Mello precisou ser contido por companheiros de sua equipe. Após a expulsão, saiu de campo normalmente sem contestação. porém na confusão generalizada no minuto seguinte o mesmo retornou ao campo de jogo FATO 2 cometendo diversas agressões contra atletas da equipe adversária.' FATO 3 e 4.

FATO 1 A agressão cometida, pela própria narrativa da súmula, fora da disputa da jogada, é infração prevista no artigo 254-A, inciso I, do CBJD.

FATO 2 Após expulsão, o retorno ao campo configura invasão de campo. Tal conduta é infração prevista no artigo 258-B, caput, do CBJD.

FATO 3 A participação na confusão generalizada, dado início no FATO 1 e após expulsão, configura infração ao artigo 257, § 1º, do CBJD.

FATO 4 Novamente, cometendo diversas agressões, agora cometidas durante a confusão, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): ANTONY BRYAN PLATH DOS SANTOS, Atleta do Operario Pilarzinho Sport Club,

Fundamento Legal: 258, (2X) 254-A, I e II, 258-B e 257 do CBJD.

expulso de forma direta aos 35min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula:

Motivo: 1258 - For culpado de conduta violenta - Com a bola fora de jogo após o mesmo supostamente proferir as seguintes palavras "Seu filho da puta" para seu adversário Sr. Cleiton Felipe Mello n 3 FATO 1. da equipe do NOVA PRATA, o mesmo atravessou o campo correndo do seu adversário e após levar alguns socos revidou com socos e pontapés contra seu adversário FATO 2, informo que após a expulsão o mesmo saiu sem contestações, porém na confusão generalizada FATO 4 no minuto seguinte o mesmo retornou ao campo de jogo FATO 3 cometendo agressões contra atletas da equipe adversária. FATO 5

FATO 1 Os xingamentos proferidos pelo atleta ao atleta adversário configura infração ao artigo 258, caput, do CBJD.

FATO 2 As agressões cometidas em revide, pela própria narrativa da súmula, fora da disputa da jogada, é infração prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD..

FATO 3 Após expulsão, o retorno ao campo configura invasão de campo. Tal conduta é infração prevista no artigo 258-B, caput, do CBJD.

FATO 4 A participação na confusão generalizada, após expulsão, configura infração ao artigo 257, § 1º, do CBJD.

FATO 5 Novamente, cometendo diversas agressões, agora cometidas durante a confusão, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.

Denunciado(a): FABIO FREDISO SANT ANA, Assistente Técnico da EPD OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB

Fundamento Legal: 254-A, I e II, 257 e 258-B do CBJD

expulso de forma direta aos 36min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula:

Motivo: 1258 - For culpado de conduta violenta - For culpado de conduta violenta - Foi expulso por trocar socos e ponta pés FATO 1 com o técnico da equipe adversária na confusão generalizada FATO 2. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança.

'Em seguida, o técnico Sr. ROBISON SAVANHAGO da equipe ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA - PR, se dirigiu até a altura do banco de reservas da equipe adversaria e tentou tirar satisfação com o atleta no 3 do Pilarzinho, sendo contido pelo assistente técnico da equipe OPERARIO PILARZINHO Sr. FABIO FREDISO SANT ANA, ocasião em que ambos passaram a trocar socos e pontapés, dando início a uma confusão generalizada entre atletas e membros das comissões técnicas.

FATO 1 Pelos socos e pontapés, cometidos durante o tumulto, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.

FATO 2 A participação na confusão generalizada configura infração ao artigo 257 do CBJD.

FATO 3 Ao adentrar no campo sem a autorização do árbitro configura invasão de campo. Tal conduta é infração prevista no artigo 258-B, caput, do CBJD.

Denunciado(a): MATHEUS WILLIAN GODIN BIESK DA ROSA, Atleta da EPD Associacao Atletica Nova Prata Taruma

Fundamento Legal: 254-A, II, 257 e 254-A, I e II do CBJD

expulso de forma direta aos 36min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula:

Motivo: 1258 - For culpado de conduta violenta - Com a bola fora de jogo o atleta Sr. Matheus Willian Godin Biesk da Rosa, no8 entrou no campo de jogo e acertou um chute na altura do quadril com grau de intensidade alta contra seu adversário cometendo uma conduta violenta FATO 1 , informo que no momento da aplicação do cartão iniciou uma nova confusão generalizada FATO 2 e o mesmo foi em direção da confusão cometendo agressões contra atletas da equipe adversária FATO 3 .

FATO 1 As agressões cometidas – chutes no quadril, pela própria narrativa da súmula, fora da disputa da jogada, é infração prevista no artigo 254-A, inciso II, do CBJD.

FATO 2 A participação na confusão generalizada configura infração ao artigo 257, § 1º, do CBJD.

FATO 3 Novamente, cometendo diversas agressões, agora cometidas durante a confusão, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): IGOR NATHAN CARDOSO, Atleta da EPD Associacao Atletica Nova Prata Taruma

Fundamento Legal: 258-B; 257 e 254-A, I e II do CBJD

expulso aos 36min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula. Motivo: 1241 - Entrar ou retornar ao campo de jogo sem a permissão do árbitro - Com a bola fora de jogo o atleta invade o campo de jogo sem autorização do arbitro FATO 1 e troca empurrões contra atletas da equipe adversária sendo contido por companheiros da sua equipe, informo que no momento da aplicação do cartão iniciou uma nova confusão generalizada o mesmo foi em direção da confusão FATO 2 cometendo agressões contra atletas da equipe adversária FATO 3.

FATO 1 Após expulsão, o retorno ao campo configura invasão de campo, vez que, após a expulsão não poderia retornar ao campo. Tal conduta é infração prevista no artigo 258-B, caput, do CBJD.

FATO 2 A participação na confusão generalizada configura infração ao artigo 257, § 1º, do CBJD.

FATO 3 Pelas agressões cometidas durante a confusão, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.

Denunciado(a): ROBISON SAVANHAGO, Técnico da EPD Associacao Atletica Nova Prata Taruma

Fundamento Legal: 254-A, I e II, 257 e 258-B do CBJD

expulso de forma direta aos 36min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula.

Motivo: 1258 - For culpado de conduta violenta - O técnico da equipe NOVA PRATA tentou tirar satisfação com o atleta Sr. Joao Victor Lopes Leite no 3 do Pilarzinho, sendo contido pelo técnico da equipe PILARZINHO, ocasião em que ambos passaram a trocar socos e pontapés FATO 1, dando início a uma confusão generalizada entre atletas e membros das comissões técnicas FATO 2. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança.

‘Em seguida, o técnico Sr. ROBISON SAVANHAGO da equipe ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA - PR, se dirigiu até a altura do banco de reservas da equipe adversaria e tentou tirar satisfação com o atleta no 3 do Pilarzinho, sendo contido pelo assistente técnico da equipe OPERARIO PILARZINHO Sr. FABIO FREDISO SANT ANA, ocasião em que ambos passaram a trocar socos e pontapés, dando início a uma confusão generalizada entre atletas e membros das comissões técnicas.’

FATO 1 Pelos socos e pontapés, cometidos durante, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.

FATO 2 A participação na confusão generalizada configura infração ao artigo 257, do CBJD.

FATO 3 Ao adentrar no campo sem a autorização do árbitro configura invasão de campo. Tal conduta é infração prevista no artigo 258-B, caput, do CBJD.

Denunciado(a): JOÃO VICTOR LOPES LEITE, atleta da EPD Operario Pilarzinho Sport Club

Fundamento Legal: 258-A e 257 do CBJD

expulso aos 36min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula. Motivo: 1245 - Fizer gestos provocadores, debochados ou exaltados - O atleta foi expulso por dupla advertência pois atleta Sr. JOAO VICTOR LOPES LEITE, no 3 da equipe PILARZINHO, dirigiu gestos provocativos (beijos e acenos de ?tchau?) em direção ao banco de reservas da equipe adversária FATO 1. Em decorrência aos gestos provocativos partindo do atleta Joao inicio-se uma confusão generalizada. FATO 2 Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança.

FATO 1 A conduta do atleta é reprovável, destacando-se ainda, que tal conduta provocou a confusão/tumulto de tamanha proporção, para tanto configurando infração ao artigo 258-A do CBJD

FATO 2 A participação na confusão generalizada configura infração ao artigo 257, do CBJD.

Denunciado(a): LUIZ ANTONIO SETTI, Atleta da EPD Associacao Atletica Nova Prata Taruma

Fundamento Legal: 257 e 254-A, I e II do CBJD

expulso de forma direta aos 36min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula.

Motivo: 1258 - For culpado de conduta violenta - Na confusão generalizada FATO 1 foi identificado que o atleta desferiu socos e ponta pés contra os seus adversários FATO 2. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivos de segurança.

FATO 1 A participação na confusão generalizada configura infração ao artigo 257, § 1º, do CBJD.

FATO 2 Pelas agressões cometidas durante a confusão, é infração ao prevista no artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): LEANDRO RIBEIRO DE ANDRADE, supervisor da equipe OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB – PR
Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD

pela conduta abaixo transcrita a partir da súmula:

‘Nesse mesmo momento, o supervisor Sr. LEANDRO RIBEIRO DE ANDRADE da equipe OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB – PR invadiu o campo de jogo FATO 1, iniciando uma discussão com o goleiro. O supervisor precisou ser contido pelo delegado da partida, enquanto alegava falta de segurança e manifestava a intenção de retirar sua equipe de campo.’ FATO 2

FATO 1 Devido a invasão de campo, ao confrontar o goleiro, o denunciado infringiu o artigo 258-B, caput, do CBJD.

FATO 2 A conduta antidesportiva, requer a aplicação das sanções previstas no artigo 258, caput, do CBJD.

Denunciado(a): EPD ASSOCIACAO ATLETICA NOVA PRATA TARUMA / PR
Fundamento Legal: 191, III, 213, II, 213, III, 257 e 213, I do CBJD

EPD mandante, tendo em vista o relato em Súmula, RDJ, abaixo transcritos:

1. Informo que, antes do início da partida, ambas as equipes e a equipe de arbitragem encontravam-se devidamente perfiladas para a execução dos hinos oficiais. No entanto, a equipe mandante não providenciou o sistema de som necessário, impossibilitando a execução dos hinos. Após constatar a ausência do equipamento, foi dado prosseguimento normal à partida, sem a execução dos hinos FATO 1 RDJ 1.3 Foi respeitada a execução do Hino Nacional/Estadual Não, não foi respeitado (...) Durante o tumulto, foi identificada a invasão de torcedores da equipe mandante ao campo de jogo, informo que a equipe de arbitragem não identificou se os torcedores se envolveram nas agressões FATO 2. Além disso, torcedores da equipe mandante nas arquibancadas arremessaram latas de cerveja em direção aos atletas da equipe visitante. FATO 3 Informo também que, durante a confusão generalizada, só foi possível identificar os atletas que constam no campo de expulsões. Os demais não puderam ser identificados devido à falta de segurança e ao clima hostil que predominava no campo de jogo FATO 4. Diante de todo ocorrido as duas equipes abandonaram o campo de jogo e não retornaram mais, informo que a equipe de arbitragem aguardou o tempo regulamentar para continuidade da partida dentro do vestiário devido à falta de segurança e clima hostil, FATO 5 a partida foi encerrada aos 36 minutos do segundo tempo. O fato é registrado nesta súmula para as devidas providências do órgão competente.

FATO 1 O clube mandante é responsável pela execução do hino, antes do início da partida, conforme prevê o artigo 62º do RGCNP7, a inexecução configura infração ao artigo 191, inciso III do CBJD.

FATO 2 É responsabilidade da equipe mandante adotar todas as providências necessárias para prevenir a invasão dos torcedores como a relatada nesta partida, e de tamanha dimensão e gravidade. Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso II, §1º, CBJD.

FATO 3 A equipe mandante responde pelos atos de sua torcida, como a relatada nesta partida pelo arremesso de latas de cerveja em direção aos atletas adversários, que é de tamanha dimensão e gravidade. Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso III, §1º e §2º, CBJD.

FATO 4 Não foi possível identificar todos os envolvidos no tumulto ocorrido na partida, pois, conforme relato, foi generalizado. Assim, resta configurada a infração ao artigo 257, §3º do CBJD.

FATO 5 É responsabilidade da equipe mandante adotar todas as providências necessárias para prevenir as desordens no local da partida, de tamanha dimensão e gravidade. Assim, resta configurada a infração ao artigo 213, inciso I, §1º, CBJD..

Denunciado(a): EPD OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB / PR
Fundamento Legal: 257 e 258-D do CBJD

EPD visitante, tendo em vista o relato em Súmula e RDJ, abaixo transcrito:

Informo também que, durante a confusão generalizada, só foi possível identificar os atletas que constam no campo de expulsões. Os demais não puderam ser identificados devido à falta de segurança e ao clima hostil que predominava no campo de jogo

FATO 1 Não foi possível identificar todos os envolvidos no tumulto ocorrido na partida, pois, conforme relato, foi generalizado, e pela participação de ambas equipes. Assim, resta configurada a infração ao artigo 257, §3º do CBJD.

FATO 2 Tendo em vista a conduta do denunciado ‘9’ Sr. LEANDRO RIBEIRO DE ANDRADE, supervisor da EPD, não relacionado em súmula na Comissão Técnica, a EPD responde pelos atos dos funcionários à ela vinculada, conforme entendimento do Pleno deste Tribunal, para tanto, imputa-se a aplicação do artigo 258-D do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Autos nº 0751/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR

JOGO: LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL x IMPERIAL FUTEBOL CLUBE - CAMPEONATO FEMININO SUB-15 2026

Data: 17/05/2026 - Horário: 15:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): AFONSO JOSÉ RIBEIRO

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Denunciado(a): EPD LONDRINA

Fundamento Legal: 191, III do CBJD.

conforme se depreende do RDJ, de acordo com o relato transcrito a seguir:

‘Delegado: Em desacordo com o Regulamento Específico da competição Não foi disponibilizada internet pelo time mandante (Londrina), para que a transmissão pudesse ser realizada.

Conforme informações prestadas no RDJ, a indisponibilidade da internet configura descumprimento ao regulamento, conforme prevê o artigo 29, do REC1, assim, caracterizada a infração do artigo 191, inciso III, do CBJD.

Publique-se e intime-se

Curitiba, 29 de julho de 2026.

ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PR

Lucas Eduardo Zattera de Oliveira
Secretario do TJD/PR